

**REQUERIMENTO N° \_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. Erika Hilton)

Requer que seja determinada a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2023, ao seu autor, por ser um projeto violador do direito constitucional ao repouso semanal remunerado e, consequentemente, por sua evidente inconstitucionalidade.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 137, § 1º, II, “b”, e no art. 117, caput, primeira parte, c/c Art. 32, VIII, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado o presente requerimento à Mesa Diretora para que se determine, imediatamente, a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2023, que “Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação da Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023”, e de seus apensados aos seus autores, por violar o direito constitucional ao repouso semanal remunerado e, consequentemente, por sua evidente inconstitucionalidade.

**JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento encontra fundamento no art. 117, caput, primeira parte, que leciona que “serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento” e no art. 137, § 1º, II, “b”, que, ao disciplinar regramento referente ao recebimento e distribuição das proposições, dispõe que:

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.



\* C D 2 5 2 0 0 7 4 9 5 7 0 0 \*

§

1º Além do que estabelece o

art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

**b) evidentemente constitucional:**

c) anti-regimental

No que tange ao Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2023, que “Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação da Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023”, de autoria do Deputado Federal Luiz Gastão (PSD-CE), incide em evidente inconstitucionalidade, por comprometer a melhora das condições de vida dos trabalhadores e das trabalhadoras, retroagindo em direitos sociais, impedindo o acesso à vida digna, direito à limitação da jornada de trabalho, direito ao descanso semanal remunerado e folga aos domingos, motivo pelo qual deve a proposição ser devolvida imediatamente ao seu autor.

Decorre, que o Governo Bolsonaro, em descumprimento a hierarquia constitucional, aos princípios constitucionais do direito do trabalho e em descumprimento às competências legislativas próprias editou a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, afrontando os deveres do Congresso Nacional de legislar sobre o tema do trabalho nos domingos e feriados.

Em continuidade a esse retrocesso que afeta milhões de trabalhadores e trabalhadoras, que querem a garantia do descanso semanal remunerado e de folga aos domingos, o PDL nº 405/2023 quer sustar, justamente. a Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, que objetiva garantir a adequação de 12 setores econômicos à legislação que normatiza sobre autorização do trabalho aos domingos e feriados (**Lei nº 10.101/2000**).

Conforme observa-se abaixo:

**a) Artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores o direito ao repouso semanal remunerado, "preferencialmente aos domingos".**



\* C D 2 5 2 0 0 7 4 9 5 7 0 0 \*

Os direitos trabalhistas são direitos sociais que fazem parte, também, do grupo de direitos fundamentais, conforme o ordenamento constitucional brasileiro. Observa-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

Os direitos contidos no art. 7º da CF/88 visam a melhoria da condição social do trabalhador. No que se refere às jornadas de trabalho, traduzem-se em parâmetros mínimos essenciais de proteção à dignidade do trabalhador nas relações empregatícias, onde frequentemente os trabalhadores e as trabalhadoras são a parte hipossuficiente na relação com o empregador.

O artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal dispõe que é assegurado ao trabalhador o repouso semanal remunerado, devendo a folga relacionada a tal descanso ser concedida dentro da mesma semana trabalhada. Além da previsão constitucional, temos a Lei nº 605/1949, que trata sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, garantindo proteção ao trabalhador e o direito de possuir momentos de afastamento integral do trabalho, a fim de repor suas energias, ter momentos de lazer e manter o convívio social e familiar.

Na contramão desses pressupostos e dos direitos trabalhistas previstos na CF/88, em 2021, o Governo Bolsonaro descartou a exigência de Convenção Coletiva para o funcionamento do comércio em datas comemorativas, afetando milhares de trabalhadores e trabalhadoras de 122 ramos e atividades, que perderam o poder de garantir contrapartidas deliberadas pelas convenções coletivas.



\* C D 2 5 2 0 0 7 4 9 5 7 0 0 \*

A Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 entrou, também, em conflito com a Lei nº 10.101/2002, decisão que à época foi criticada por diversos setores e especialistas devido ao seu conteúdo ilegal e constitucional, haja vista que uma portaria não pode se sobrepor a uma lei. Atualmente, os hoteis, a construção civil, serviços de call center, indústrias e atividades de transporte, cultura e educação podem continuar abrindo no feriado, sem que haja convenção coletiva entre entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, mas a situação que se perpetua é de insegurança jurídica e de dano existencial para os trabalhadores, que continuam a ser submetidos a jornadas extenuantes de trabalho, especialmente os trabalhadores e trabalhadoras na escala de trabalho 6x1.

Em vista do exposto, o PDL nº 405/2023 ao sustar a Portaria MTE nº 3.665/2023, que regulamenta a proibição de trabalho aos feriados em supermercados, farmácias, concessionárias de veículos e outros tipos de comércio, fere os direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição Federal de 1988 de direito à vida digna, direito à limitação da jornada de trabalho, direito ao descanso semanal remunerado e folga aos domingos, portanto, sendo uma proposta evidentemente inconstitucional e contra o interesse público.

***b) Artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, trata sobre autorização do trabalho aos domingos e feriados, desde que autorizada por convenção coletiva.***

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata sobre participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, preceitua sobre a autorização do trabalho aos domingos e feriados, conforme o seguinte:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.



\* C D 2 5 2 0 0 7 4 9 5 7 0 0 \*

No mesmo sentido, o artigo 6-A da referida legislação também permite que, desde que autorizado por instrumento coletivo, assim como observada a norma municipal, poderia ser consentido o trabalho em feriados para o comércio em geral. Observa-se:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Em decorrência disso, para que haja trabalho em dias feriados, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, é necessário que as entidades sindicais firmem Convenção Coletiva, não sendo possível haver autorização por meio, por exemplo, de Acordo Coletivo. Isso significa que a Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, fez uma adequação ao texto legal sobre os feriados, de modo que não alterou as regras de expediente em relação aos domingos, já que as atividades do comércio em geral aos domingos já têm autorização por lei, por isso não se pode tratar desse assunto na Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023.

A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023 foi editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para garantir que a convocação de expediente de trabalho nos feriados pudesse acontecer, respeitado a convenção coletiva da categoria de trabalhadores, uma vez que, durante o Governo Bolsonaro, com edição da Portaria MTP nº 621/2021, a regra determinava que a decisão de expediente em feriados dependia somente da cláusula no contrato de trabalho, de modo que havia uma permissão permanente para jornadas de trabalhos extenuantes, por exemplo no setor de comércio, sem qualquer contrapartida assegurada aos trabalhadores.

De acordo com a regra estabelecida no artigo 62 na Portaria MTP nº 621/2021, *era permitido, permanentemente, o trabalho aos domingos e feriados para as seguintes categorias:* Indústria; Comércio; Transportes; Comunicações e publicidade; Educação e Cultura; Serviços Funerários; Agricultura, Pecuária e Mineração; Saúde e serviços sociais; Atividades financeiras e serviços relacionados; e Serviços. Sendo que,



\* C D 2 5 2 0 0 7 4 9 5 7 0 0 \*

cada uma dessas categorias é composta por subitens de diversas atividades com autorização para permanente atividades em domingos e feriados, em evidente confronto às legislações e princípios constitucionais do direito do trabalho.

Em contrapartida, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, que mudou as regras para o expediente no setor de comércio aos domingos e feriados, para que 12 atividades de comércio não sejam afetadas pelas medidas administrativas de permissão de trabalho aos domingos e feriados.

Com essa medida, a portaria retira a permissão de trabalho aos domingos e feriados para as seguintes atividades do comércio: varejistas de peixe; varejistas de carnes frescas e caça; varejistas de frutas e verduras; varejistas de aves e ovos; varejistas de produtos farmacêuticos; comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; comércio em geral; atacadistas e distribuidores de produtos industrializados; revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e comércio varejista em geral.

Agora, os funcionários dos segmentos acima citados só poderão trabalhar em dias de feriado com autorização da convenção coletiva de trabalho, numa demonstração inicial de transição para um modelo que assegure plenamente o direito constitucional à limitação da jornada de trabalho, ao descanso semanal remunerado e folga aos domingos, alterando por sua vez os retrocessos trabalhistas capitaneados pela Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Pela nova diretriz do Ministério do Trabalho e Emprego, exarada por meio da Portaria MTE nº 3.665/2023, para as atividades que compõem especificamente a categoria do Comércio, a validade da abertura de suas portas aos domingos e feriados está condicionada à prévia autorização via regular negociação coletiva. Além disso, fez uma necessária, mesmo que transitória, adequação ao texto legal sobre os feriados, contudo,



\* CD252007495700\*

tímido em relação às jornadas de domingo, já que não fez qualquer alteração. Porém, encontra resistência dos setores patronais de parlamentares que, com o intuito de findar a nova diretriz ministerial estabelecida pelo MTE, protocolaram ao menos 16 Projetos de Decreto Legislativo no Congresso Nacional contra a medida, no qual inclui-se esta proposta que pedimos arquivamento.

Com a nova portaria, a abertura de estabelecimentos comerciais está sujeita a um processo de negociação coletiva com os sindicatos e estabelece a necessidade de obtenção de concordância dos trabalhadores para autorizar o funcionamento em dias considerados feriados. Somente as feiras livres estão isentas da obrigação de acordo coletivo para operar durante feriados.

Cabe destacar que a realidade dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros demonstram a necessidade de impedir o cumprimento de jornadas com realização de várias horas extras diariamente ou de jornadas de trabalho nos feriados, inclusive, prejudicando os descansos aos finais de semana, pois tais condições, sem dúvidas, atrapalham que o trabalhador tenha direito ao descanso, à higiene, ao lazer e ao convívio com sua família.

Em um cenário de denúncias reiteradas de jornadas extenuantes no setores de comércio, o regramento de jornadas em feriados e aos domingos, sem convenção coletiva com contrapartidas para esses trabalhadores, na prática prejudica e acentua os danos de saúde física e psicológica, a integridade e a própria produtividade do trabalhador e da trabalhadora.

As prioridades da sociedade brasileira e especialmente dos trabalhadores estão em reduzir a jornada de trabalho no país e de colocar fim à escala 6x1, que afeta principalmente os trabalhadores do comércio. O PDL nº 405/2023 vai justamente na contramão da redução de jornadas extenuantes de trabalho, corroborando com precarização do trabalho, o desgaste físico e psicológico dos trabalhadores e trabalhadoras, e adota como política a redução do tempo livre de pais e mães para as atividades de lazer, cuidado, religiosidade e divertimento em família.



\* CD252007495700 \*

Há denúncias de que, além de horas extras de forma habitual, a supressão do intervalo intrajornada e do repouso semanal remunerado são habituais nesses 12 ramos de atividades que voltam a ser obrigados obter autorização por meio da convenção coletiva. Sabe-se, que na medida em que jornadas extenuantes comprometem a dignidade do trabalhador, também resultam em incremento significativo no número de acidentes de trabalho, com repercussão imediata na segurança financeira e alimentar de muitas famílias.

O PDL nº 405/2023, justifica sua proposição sob argumento de que jornadas longas aumentam a produtividade, mas na realidade, a exaustão e o cansaço resultam na redução da eficiência e aumentam o risco de erros durante a realização de suas tarefas, bem como o aumento dos adoecimentos e de acidentes, sejam os fatais ou não. O trabalhador e a trabalhadora não são máquinas, os corpos e as mentes precisam de tempo para se recuperar de desgaste provocados pelas atividades diárias de trabalho.

Diante do exposto, considerando que é competência do Presidente devolver ao seu autor a proposição evidentemente inconstitucional, bem como determinar o arquivamento das proposições, em geral, nos termos regimentais; Requeiro que o PDL nº 405/2023 e seus apensados PDL 406/2023 , PDL 408/2023 , PDL 411/2023 , PDL 412/2023 , PDL 413/2023 , PDL 414/2023 , PDL 415/2023 , PDL 417/2023 , PDL 418/2023 , PDL 419/2023 , PDL 421/2023 , PDL 422/2023 , PDL 423/2023 , PDL 425/2023 , PDL 426/2023 , PDL 464/2023, sejam devolvidos aos autores e arquivados, para que os trabalhadores e trabalhadoras tenham direito à vida digna, direito à limitação da jornada de trabalho, direito ao descanso semanal remunerado e folga aos domingos e “Por uma vida além do trabalho!”.

Plenário, em 16 de junho de 2025

Deputada **ERIKA HILTON**  
**PSOL/SP**



\* C D 2 5 2 0 0 7 4 9 5 7 0 0 \*